



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.088

Recurso nº 98.583 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente CEDILIO PEDIGONI & CIA LTDA

Recorrido DRF em RIBEIRÃO PRETO SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986

A manutenção na conta "Fornecedores" de obrigação liquidada no curso do exercício ou de obrigação não devidamente comprovada caracteriza a figura da omissão de receita"

"Confirmado o lançamento, devidos os corréntes de correção monetária e juros de mora"

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CEDILIO PEDIGONI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., 11 de março de 1991.

MARCO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

VICTOR JUIZ DE SALES FREIRE - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS E-

MANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.
Ausente por motivo justificado o Cons. Luiz Alberto Cava Maceira.

Recurso nº 98.583

Acórdão nº 103-11.088

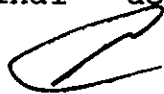
Recorrente CEDILIO PEDIGONT & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente lançamento é a consequência de a Fiscalização, a partir do exame da conta "Fornecedores" pertinente ao ano-base de 1985, haver detectado (i) a existência de valores pagos dentro do próprio exercício e (ii) a existência de obrigações para as quais, embora solicitado, não se produziram os respectivos documentos de suporte.

A decisão monocrática, após rejeitar todos os argumentos defensórios, houve por bem confirmar todos os termos do auto de infração.

Tanto em sua impugnação inaugural, como de resto em seu apelo, insiste o contribuinte autuado em que, relativamente à matéria de fundo - passivo fictício - ainda não teve condições de proceder a uma reconciliação efetiva de seus lançamentos de sorte a poder questionar a procedência meritória da acusação. E adentra, a seguir, na contestação aos gravames adicionais da autuação, pertinentemente a atualização monetária do débito, para defender o seu congelamento, e, finalmente, quanto à imposição dos juros de mora, para defender sua fruição somente a partir da constituição final do lançamento na esfera administrativa.



É o relatório.



Acórdão nº 103-11.088

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - Relator;

Tomo conhecimento do recurso porquanto ofertado no devido interregno.

Em mérito, entendo que o mesmo não merece prosperar, havendo que manter-se a bem lançada decisão que confirmou a atuação em sua integridade.

Anoto, de início, no que tange à omissão de receita detectada, que o autuado nada fez para elidir a premissa acusatória, limitando-se a culpar sua confusa contabilidade pela impossibilidade de uma contradição maior ao lançamento. Tempo suficiente teve ele para proceder à reconciliação e, se não o fez, ou não teve interesse de fazer, tal fato é despidido: o passivo está efetivamente declarado e não é mais suscetível de questionamento.

O pretendido congelamento do débito não encontra guarida e a decisão monocrática bem enfrentou a matéria a partir da extinção da OTN. Os juros de mora devem fruir normalmente no curso da discussão.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 11 de março de 1991

VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR